

PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2021

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).

Autor: Senado Federal

Relator: deputado AROLDOMARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.953, de 2021, do Senador Carlos Viana, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, vem à Câmara dos Deputados a fim de ser submetido à revisão, na forma do art. 65, da Constituição Federal.

O projeto contém dois artigos. O primeiro altera o inciso I do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) como destinatário direto do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos. O artigo segundo, por sua vez, prevê a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

O projeto foi despachado às Comissões de Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218584111200>



* CD218584111200*

Em 01/12/2021, foi aprovado requerimento de urgência para que a matéria seja incluída na Ordem do Dia do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De fato, um dos grandes avanços para o financiamento do esporte Paralímpico foi a aprovação da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, que destinou recursos das loterias para o CBCP.

Todavia, conforme ressaltado no parecer aprovado pelo Senado Federal, da lavra do Senador Romário:

“...a Lei nº 14.073, de 2020, alterou somente o inciso II do art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018. A distribuição de valores com base nesse inciso deveria viger a partir do primeiro dia do ano de 2019. Todavia, por força do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 21 da mesma norma, essa distribuição prevista no inciso II somente terá efeito quando ingressarem os recursos de arrecadação da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex) na conta única do Tesouro Nacional.”

Portanto, conclui-se que a não implementação da Lotex, a qual seria a primeira concessão de loterias pela Caixa Econômica Federal, causou danos ao CBCP, na medida em que o Comitê não recebeu ingresso algum proveniente da arrecadação da Lotex nesse período.

Com vistas a corrigir essa distorção, o Projeto de Lei em tela altera o inciso I do art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018, para redistribuir os valores do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos aos clubes paralímpicos, determinando que dos 0,5% (cinco décimos por cento) destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes, 0,04% (quatro centésimos por cento) seja destinado ao CBCP.



* C D 2 1 8 5 8 4 1 1 1 2 0 0 *

Já em relação aos percentuais destinados ao Ministério do Esporte, dos atuais 0,04% (quatro centésimos por cento) destinado à Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes), 0,03% (três centésimos por cento) será também repassado para a CBCP.

Vale ressaltar que em nosso primeiro parecer, apresentado ao Projeto de Lei em análise, fomos pela aprovação da proposição nos termos do texto deliberado no Senado Federal. A princípio, julgamos necessário dar celeridade à tramitação da matéria, na medida em que o paradesporto volte a receber imediatamente os recursos que lhe são de direito e que atualmente encontram-se prejudicados, em razão da aprovação da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020.

Entretanto, é importante solucionar a insegurança jurídica ocasionada pela não aplicação dos recursos destinados ao paradesporto em períodos anteriores. A sugestão trazida a esta relatoria é fruto de acordo celebrado entre Comitê Brasileiro de Clubes e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos, acolhida em nosso novo parecer e materializada no art. 3º do Substitutivo.

Desse modo, alteramos a proposta para estabelecer que o percentual de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação das loterias que foram repassados ao CBC entre a publicação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e a publicação da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, deverão ser repassados ao CBCP, conforme acordado entre essas entidades.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.953, de 2021, nos termos do Substitutivo anexo, que ora apresentamos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto,

- no âmbito da **Comissão do Esporte**, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.953, de 2021, nos termos do Substitutivo; e



* C D 2 1 8 5 8 4 1 1 1 2 0 0 *

- no âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.953, de 2021, e do Substitutivo da **Comissão do Esporte** anexo.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado AROLDO MARTINS
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2021

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

I -

e)

2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP);

§ 2º

I -



c) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Nacional dos Clubes (Fenaclubes);

d) 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP; e

....." (NR)

Art. 3º Os saldos remanescentes do produto da arrecadação das loterias que foram repassados ao COB, do CPB e do CBC, até a data de publicação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas em seu art. 23, sem qualquer vinculação com destinações e percentuais previstos em legislações anteriores, vedado expressamente a essas entidades o repasse dos saldos para qualquer instituição a elas não filiadas ou vinculadas.

§ 1º O percentual de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação das loterias que foram repassados ao CBC, desde a publicação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, até a publicação da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, deverão ser repassados ao CBCP em conta específica, a qual se dará na forma prevista no art. 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas em seu art. 23.

§ 2º Os recursos recebidos pelo CBC após a publicação da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, são de sua titularidade e gestão, e somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, sem qualquer vinculação com o paradesporto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado AROLDO MARTINS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218584111200>



* C D 2 1 8 5 8 4 1 1 1 2 0 0 *